



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Recurso nº : 121.496
Matéria : IRPJ e OUTROS - ANO-CALENDÁRIO DE 1993
Recorrente : MARDON ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 103-20.366

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA AUDIÊNCIA - OFENSA - INOCORRÊNCIA E DESNECESSIDADE - A falta de atendimento à expressa intimação e aos reiterados contactos pessoais promovidos pelo agente fiscal demonstram que a recorrente ofendera os próprios princípios que ela mesma evoca como por eles vitimada. Os institutos da audiência e do contraditório não são monopólios exclusivos da defesa, impondo-se-lhe também o poder-dever de prestar esclarecimentos quando instada a fazê-la. A realização de audiência pode ser desprezada pela produção de provas, máxime quando se constata que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento da lide.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - LANÇAMENTO CONDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXIGÊNCIA SUBSISTENTE - O lançamento fiscal a teor dos artigos 3º e 142 e parágrafo único do Estatuto Tributário não se tipifica como um ato condicionado ao sabor do interesse e oportunidade da parte que lhe deu causa, mormente quando se intenta reviver o que jamais existira ao se proclamar a apresentação da prova antes requerida no extremo processual, alijando-se a reação tempestiva da contraprova. A não-apresentação de Livros contábeis ou do Livro caixa - ambos acompanhados dos livros fiscais nos termos da legislação de regência, tange de imprestável a escrituração para apuração do lucro tributável.

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - RECEITA BRUTA - APOIO EM GUIA INFORMATIVA MENSAL DO ICMS (GIM) - PROCEDÊNCIA ACUSATÓRIA - Se os elementos constantes da declaração de rendimentos não merecem fé, deve o fisco - em sua ação impositiva - valer-se de outros elementos, ainda que indiciários, porém robustos, máxime aqueles que consagram os valores do débito declarados à administração do ICMS pelo sujeito passivo, por corresponderem ao denominado lançamento por declaração. As provas assim hauridas, entretanto, não prescindem de investigações na escrituração contábil da empresa com o objetivo de caracterizar a infração suscitada e afastar a possibilidade de se estar diante de declaração de imposto de renda inexata. Se ao fisco é vedado o acesso aos livros contábeis, fiscais ou outros instituídos em lei, a exigência há de se tipificar de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

conformidade com os elementos seguros de que dispuser o agente fiscal, recaindo o ônus da prova sobre a parte que lhe deu causa.

DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR - PROCEDIMENTO AUTÔNOMO - INSUBSISTÊNCIA FORMAL - Trata-se de responsabilidade acessória - puramente formal -, autônoma, sem qualquer vínculo causal com a existência do fato gerador do tributo. Os procedimentos fiscais autônomos a exemplo das multas por desrespeito ou desobediência aos aspectos formais devem estar contidos em processos administrativos únicos -independentes, mormente por ser da alçada do egrégio Segundo Conselho de Contribuintes a sua apreciação e julgamento..

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

O lançamento decorrente deve se amalgamar à exigência principal (IRPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MARDON ALIMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso para excluir a exigência da multa por falta de entrega da DCTF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

Recurso nº : 121.496
Recorrente : MARDON ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

MARDON ALIMENTOS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE., que manteve, integralmente, o lançamento fiscal.

IRPJ - 1 - A exigência fiscal, consubstanciada nas folhas 03 e seguintes, apóia-se em arbitramento dos lucros, pelo fato de a contribuinte não ter apresentado os livros e documentos de sua escrituração, além de não ter apresentado o livro caixa, relativamente aos seus atos negociais de janeiro de 1995 a 31.12.1996. Os valores que serviram de base para cálculo da base tributável, no período de janeiro a maio de 1995, estribou-se nos valores constantes das Guias de Informações Mensais (GIM), fornecidas pelo setor de Arquivo Geral da Secretaria de Fazenda do Estado do Ceará. Os mesmos valores apurados no período de Junho de 1995 a dezembro de 1996 os foram com base nos Livros Registro de Saída e Apuração do ICMS. Enquadramento legal: art. 541 do RIR/94, 16 da Lei n.º 9.249/95.

02 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

O contribuinte deixou de apresentar, apesar de intimado, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais dos anos-calendário de 1994 a 1998, tendo em vista que seu faturamento ultrapassou os limites mensais. Enquadramento legal: art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84 e art. 1.001 do RIR/94.

CSSL - Tributação decorrente, conforme relatório de fls. 19 e seguintes, espousa-se nos art. art. 2º, e seus parágrafos, da Lei n.º 7.689/88; art. 57 da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

Lei n.º 8.981/95, com a redação do art. 1º da Lei n.º 9.065/95; arts. 19 e 20 as Lei n.º 9.249/95.

IR - FONTE - Decorre da exigência principal (IRPJ), e tem a sua acusação formalizada às fls. 30 e seguintes. Enquadramento legal: artigo 733 do RIR/94; art. 5º da Medida Provisória n.º 492/94, convalidada pela Lei n.º 9.064/95; art. 54 da Lei n.º 8.981/95; e art. 5º da Lei n.º 9.064/95.

Cientificada, em 07.06.1999, por via postal (AR de fls. 189), interpôs impugnação de fls. 190/201, instruindo a sua defesa com os documentos de fls. 202/214.

"1. É cediço que os artigos 645 do RIR/80 e 960 do RIR/94 a que aludiu o agente fiscal na descrição dos fatos do Auto de Infração de IRPJ (principal) são inaplicáveis ao presente caso, porquanto, na peça processual, não consta qualquer omissão de valores apurada na declaração de bens, e muito menos pôde essa autoridade fiscal detectar omissão de receita nos assentamentos da fiscalizada.

2. Esclarece que, apesar de ter apresentado suas declarações de rendimentos dos dois exercícios fiscalizados com base no lucro presumido, a suplicante mantinha escriturados normalmente os Livros DIÁRIO, de acordo com a legislação comercial. Dessa forma, a empresa não estaria compelida a escriturar especificamente um Livro CAIXA (auxiliar). Ressalta que a própria autoridade fiscal, ao analisar tais assentamentos, não cogitou desclassificá-los e muito menos considerou tais livros imprestáveis para a apuração do lucro da empresa, não havendo sequer requisitado, sob Termo, a apresentação de outros livros auxiliares.

3. Em nenhuma ocasião a autoridade lançadora reportou-se a uma eventual inexistência dos livros DIÁRIO, porquanto efetivamente os mesmos já existiam, estiveram e continuam a estar à disposição do Fisco para as averiguações que se fizerem necessárias. Compreende-se que simplesmente ocorreu uma interpretação errônea e equivocada da autoridade fiscal, concluindo que a empresa fiscalizada deveria estar munida do tal Livro CAIXA (auxiliar), pela simples razão de que a requerente optou pela tributação simplificada (lucro presumido).

4. A empresa, já se encontrando sob uma ação fiscalizadora da Secretaria da Fazenda Estadual, solicitou, de antemão, ao agente fiscal, uma dilatação do prazo para a entrega da documentação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

requisitada, no qual foi prontamente atendida. Satisfeitas, então, as exigências prescritas no Termo de Início de Ação Fiscal, passou a autoridade fiscal a fazer exigências outras e a praticar atos arbitrários. Após a entrega do documento à fiscalização, o sócio gerente MARCO ANTÔNIO MOURA teve que se ausentar temporariamente desta cidade para realizar um delicado tratamento de saúde. Cabe destacar que o contador, na verdade, era o agente credenciado e apto a acompanhar o desenrolar dessa ação fiscal, porquanto o assunto era de sua competência funcional e do seu inteiro domínio. Inobstante essa evidência, incorreu qualquer interesse de autoridade fiscal em se relacionar com o aludido contador por todo o decurso da ação fiscal.

5. *Por outro lado, é estranho admitir-se que o Fisco faça de ofício o lançamento através de arbitramento sem levar em conta os elementos oferecidos pelo contribuinte. Aduz que a jurisprudência administrativa consagrou e já são incontáveis os Acórdãos proferidos pelo STJ que sustentam a inviabilidade de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, que por se tratar de medida extrema, somente deve ser aplicada quando todos os esforços na busca do resultado real se mostrarem infrutíferos. No bojo do processo não existem provas cabais que comprovem que a fiscalizada tenha se esquivado a apresentar algum livro ou qualquer tipo de documento requisitado pela fiscalização. Tanto é verdade que no período de três meses por que perdurou a ação fiscal, só se deu conta da lavratura de um único Termo, especificamente o de Início da Ação Fiscal. Ressalta o autuado que a fiscalização ao menos ousou agravar a multa de ofício nos autos de infração, como estavam a lhe assegurar os mandamentos contidos no Regulamento do Imposto de Renda, caso realmente sucedesse algum óbice ou um eventual embaraço à atividade fiscal.*

6. *Alega que por ocasião do procedimento fiscalizatório, que deu ensejo à presente autuação, a Impugnante tentou, ao representante do Fisco, demonstrar os fatos aqui aduzidos, os quais, para perplexidade da Suplicante, foram relevados pelo Auditor-Fiscal, numa clara afronta aos princípios da Audiência do Interessado bem como da Verdade Material. Sobre os princípios retrocitados, traz à colação lição do Mestre ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, em seu livro Procedimentos Fiscalizatórios e a Defesa do Contribuinte (Editora Copola, pág. 177, 202/203).*

7. *Aduz o autuado que, se o autor do procedimento, na verdade, dispunha dos livros fiscais da autuada, como ele próprio reconhece e assevera textualmente na "Descrição dos Fatos" constante das folhas de continuação dos Autos de Infração, e mantinha também em mãos o Livro DIÁRIO da fiscalizada, porque, então, preferiu recorrer às*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

informações contidas em listagens do ICMS obtidas junto ao Fisco Estadual, para proceder ao arbitramento do lucro da Requerente ?

"Não pode o Fisco valer-se da escrituração e registros pertinentes ao ICMS, para, embasando-se neles, arbitrar o lucro da empresa" Ac. de 05/11/90 da 4ª T. do TRF - 1ª R.

"Inobstante não seja pena, mas tão só forma de apuração do lucro tributável, impõe ao Fisco enfrentar os documentos apresentados para estabelecer a verdadeira base tributável. Omitindo-se este, afastada a tributação" (Ac. nº 101-88.027, DOU de 11/04/1996, p. 5955, Re. Cons. Celso Alves Feltosa).

8. Quanto à segunda infração apontada pela autoridade fiscal, interpretada como um suposto atraso na entrega das DCTF, a Impugnante protesta contra tal presunção, mesmo porque os dispositivos legais enfocados por essa autoridade, que se fazem constar da folha de continuação do Auto de Infração IRPJ (Enquadramento Legal), não o credenciam a fazer tal lançamento. O artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, limita-se a estabelecer poderes ao Ministro da Fazenda de instituir as obrigações acessórias relativas a tributos federais, sem contudo especificá-las ou propriamente instituí-las, sendo que a penalidade prevista no § 3º desse dispositivo legal, c/c os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82 é aplicável somente no caso de informações **inexatas, incompletas ou omitidas** nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ou em outras modalidades de obrigações acessórias que vierem a ser instituídas. Ademais o art. 1.001 do RIR/94 também se reporta à obrigatoriedade de prestar informações sobre os rendimentos pagos ou creditados, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte, que serão informados na DIRF. Conforme reza o art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Diante do exposto, infere-se que a empresa não poderia ser penalizada com a aplicação dessa multa arbitrária, por ser absurdamente ilegal. E se porventura a autoridade autuante se fundamentasse em uma norma legal para proceder à autuação, necessariamente a autuada teria que ser enquadrada nesse requisito legal, sob pena de caracterização de cerceamento do direito de defesa.

9. A presente exigência fiscal tem também por base a presunção da ocorrência de receita não declarada, apurada, única e exclusivamente, a partir de extratos de GIM. Entretanto, a tipicidade fechada da legislação tributária não admite a presunção, por si só, como fato gerador do tributo. A atitude do Fiscal autuante caracteriza-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

se muito mais como um verdadeiro ato de Arbítrio e não como um arbitramento do lucro da fiscalizada sem que ficasse, de fato, configurada a RECUSA na apresentação de Livros ou documentos contábeis, e muito menos a sua FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

10. *Contesta com a mesma ênfase e convicção os Autos de Infração reflexos do IRRF e CSL, por serem derivados do Auto de Infração capenga do IRPJ. Como resultou demonstrado que o ato praticado pela autoridade fiscal foi absolutamente ilegal e infundado, é inadmissível admitir-se validade dos Autos decorrentes. Requer ainda que seja dada a interpretação mais favorável à Suplicante, em caso de dúvida, consoante o que dispõe o art. 112 do CTN.*

11. *Compulsando o Termo de Verificação Fiscal, após uma análise minuciosa sobre os fatos alinhados, logo se conclui tratar-se de um documento contraditório, recheado de inverdades e produzido unicamente com o escopo de respaldar os frágeis e capengas lançamentos fiscais e que, por essa razão deduz-se estar-se diante de um simples e fantasioso depoimento fiscal, concebido que foi sem qualquer fundamentação legal. Os supostos e pretensos comparecimentos à empresa fiscalizada, a que aludiu o Auditor-Fiscal, em verdade, se restringiram a uma única visita. Admite-se, no entanto, que afora esse comparecimento, que culminou, inclusive com a entrega do Termo de Início de Fiscalização, ocorrera, tão-unicamente os prefalados contatos telefônicos mantidos com o administrador e o contador da fiscalizada. É inconcebível admitir-se que uma autoridade fiscal, no livre desempenho de sua função, alegue não ter logrado êxito em intimar pessoalmente o sujeito passivo e ainda tendo agido de forma reiterada, desconhecendo inteiramente a prerrogativa que lhe está assegurada pelo art. 23 do Decreto nº 70.235/72, afora o poder de polícia que lhe é atribuído no próprio RIR/94, o qual lhe confere poderes para tanto.*

12. *Argumenta serem contraditórios os seguintes tópicos extraídos dos autos do processo:*

a) *Na descrição dos fatos constante das folhas de continuação dos Autos de Infração principal e decorrentes, o fiscal autuante reconhece ter efetivamente manuseado os livros fiscais da autuada, ao tempo em que, no dito Termo de Verificação Fiscal, já passa a ignorar a existência desses livros.*

b) *Depreende-se ainda que essa autoridade arbitrou o lucro da fiscalizada sob um falso pretexto de que a mesma "deixou de apresentar o livro caixa", quando a fiscalizada tanto dispunha como, de fato, apresentara os Livros DIÁRIO, embora não estivesse obrigada a apresentá-los. Indaga-se, então: 1) onde ficou realmente configurada essa recusa nos autos ? 2) a que livro-caixa (substantivo composto masculino singular) se referiu o agente fiscal, se efetivamente a*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

empresa estava sendo fiscalizada em dois exercícios e não simplesmente em um só ?

"Somente após comprovado que o contribuinte não mantinha a escrituração contábil na forma da legislação de regência, seja porque não escriturou as operações mercantis, seja porque a fez insuficientemente, mesmo após haver-lhe sido concedido prazo para atualizá-la, é que se torna cabível o arbitramento do lucro" (Ac. 105-5.881 DOU de 27.12.1991, p. 30631, Rel Cons. Manoel Antônio Gadelha Dias).

ISTO POSTO, a requerente pede que se receba a presente petição, para em seguida:

- a) julgá-la procedente em todos os seus termos, declarando NULO E NENHUM EFEITO os citados lançamento, tornando insubsistente a cobrança das multas e demais encargos resultantes dessas autuações;*
- b) permitir à requerente a prova dos fatos alegados por todos os meios admitidos em direito, inclusive pela juntada posterior de documentos, perícias e tudo o mais que se fizer necessário, ficando de já requerido."*

A autoridade de primeiro grau manteve, integralmente, a exigência, resumida nas seguintes ementas:

**"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996, 1997**

Falta de Escrituração e de Apresentação de Livros, sobretudo o Livro Caixa. Arbitramento do Lucro.

A pessoa jurídica que faz opção pela tributação com base no lucro presumido, quando não possuir escrituração contábil nos termos da legislação comercial, deve manter, devidamente escriturado, e apresentar o livro Caixa à autoridade tributária, sob pena de ficar autorizado o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.

Divergência entre a Receita Informada na GIM e a Declarada ao Fisco Federal.

Não logrando a contribuinte justificar a diferença dos valores dos faturamentos consignados, em relação a idêntico período, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIRPJ versus



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

Guias de Informação Mensal de ICMS - GIM's, procede o lançamento com base nos valores efetivamente levantados pela fiscalização.

Tributação Reflexa.

Contribuição Social sobre o Lucro. Imposto de Renda Retido na Fonte.

Aplicam-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998

Multa DCTF - Descumprimento de Obrigação Acessória.

Verificado, em ação fiscal, que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF a que estava obrigado, cabível a imposição de penalidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Apreciação de Inconstitucionalidade ou Ilegalidade de Normas Tributárias.

Falece competência à Autoridade Administrativa para apreciar inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias inseridas, e ainda em vigor, no nosso ordenamento jurídico.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Pedido de Perícia

Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que devidamente fundamentado.

Os pedidos de diligências e perícias devem ser formulados na impugnação, na forma do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de serem considerados como não formulados."

Cientificada da decisão, em 15.10.1999 (AR de fls. 243), interpôs recurso voluntário, em 16.11.99, conforme nos dão conta as fls. 252/268, instruindo-a com a procuração de fls. 244.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

Em grau de recurso voluntário reitera todos os termos da defesa já apresentada.

Alguns aspectos serão sublinhados: que os artigos 645 do RIR/80 e 960 do RIR/94 são inaplicáveis ao caso em comento, tendo em vista que não ocorreu a suposta omissão de valores apurada na declaração de bens da autuada e a uma omissão de receita.

A empresa não colocou à disposição do fisco o prefalado Livro Caixa, ao qual ele (fisco) se ficou de forma irredutível e obstinada. Não-obstante, colocou à sua disposição todo o seu acervo contábil-fiscal, incluindo-se aí, os livros Diário e Razão, os quais foram escriturados em consonância com o disposto no artigo 203 e 204 do Decreto n.º 1.041, muito embora tenha a recorrente, nos dois períodos em foco, optado pela apuração do imposto com base no lucro presumido, aliás como lhe faculta a legislação fiscal (artigos 520 e 521 do RIR/94).

Que, em nenhum momento ficou efetivamente configurada nos autos a recusa da recorrente em apresentar os seus livros diário - fato este que inexplicavelmente não foi levado na devida conta e consideração pela autoridade julgadora singular.

Suscitada pela fiscalização, consoante Termo de Início de Fiscalização, a apresentar os seus livros contábeis - Diário, Razão, Caixa e outros auxiliares, por seu turno, nas folhas do auto de infração, lê-se que o "Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização, deixou e apresentar o livro caixa." Como se vê, tendo a empresa colocado à disposição da fiscalização os seus livros contábeis (Diário e Razão), não estaria, pois, compelida a apresentar um livro individualizado auxiliar, no caso, o caixa. Salvo se os lançamentos não estivessem em partidas diárias.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13

Acórdão nº : 103-20.366

Impende salientar que, embora tenha sido prontamente solicitado na peça impugnatória, a autoridade julgadora denegou o pedido de realização de perícias nos livros da autuada, o que consideramos um fato grave e uma afronta aliada à arbitrariedade tão patente quanto o feito fiscal, constituindo-se num flagrante cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo.

Por ocasião do procedimento fiscalizatório que deu ensejo à presente autuação bem como na fase impugnatória do lançamento, a recorrente sempre tentou demonstrar os fatos aqui aduzidos, que para a sua perplexidade, foram relevados ao oblivio, tanto pelo Auditor Fiscal como pela autoridade julgadora de primeira instância, numa clara afronta aos princípios da Audiência bem como da Verdade Material.

Assim, em conclusão, se o agente fiscal dispunha dos livros fiscais da autuada, como está reconhecido textualmente na Descrição dos Fatos "constante de fls. de continuação dos Autos de Infração, e se a empresa mantinha igualmente escriturado o livro diário, por que então preferiu arbitrar o lucro da empresa ? E pior: por que preferiu recorrer a simples listagens de apuração do ICMS (GIMS) para proceder ao arbitramento do lucro."

Colaciona, às fls. 260/262, várias ementas que sustentam, dentro de sua ótica, a sua tese.

Reitera que não ficou demonstrada a presença da infração capitulada pelo agente fiscal, quando se sabe que a imperfeita descrição dos fatos motivadores da autuação, por si só, acarreta a nulidade do lançamento. Quanto às provas emprestadas junto ao fisco estadual, o agente incorreu em duplo erro: além de não ter analisado a escrituração contábil do contribuinte, lançou mãos de informações débeis extraídas das GIMS, envolvendo indistintamente as operações com débito de imposto, sem ao menos analisar os conteúdos dos livros de entrada e saída de mercadorias da matriz e filial, onde estão registradas as diferentes modalidades de operações de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13

Acórdão nº : 103-20.366

transferências entre estabelecimentos, devolução de compras, simples remessa para eventual comercialização, além de outras saídas previstas na legislação fiscal.

Colige, a seguir, doutrina do eminente professor Geraldo Ataliba acerca da temática que defende.

Quanto à segunda infração, protesta a recorrente contra a exigência tributária formalizada, tendo em vista a capitulação legal das infrações com base em dispositivos que não cominam quaisquer penalidades. O art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84 limita-se a estabelecer poderes ao Ministro da Fazenda para instituir as obrigações acessórias relativas a tributos federais, sem, contudo, especificá-las ou instituí-las; já a penalidade prevista no parágrafo 3º desse artigo, em combinação com os parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968/82 é aplicável somente no caso de ocorrerem informações inexatas, incompletas ou omitidas nas DIRF. Ademais, o art. 1.001 do RIR/94 também diz respeito à obrigatoriedade de prestar informações sobre os rendimentos pagos ou creditados, bem como o Imposto de Renda Retido na Fonte, que serão informados na DIRF. Com supedâneo no artigo 5º, inciso II da CF/88, não poderia a empresa ser penalizada com a aplicação de uma multa sem que tivesse pleno conhecimento do dispositivo legal infringido, sob pena de caracterização de cerceamento do seu direito de defesa. Cuida-se, portanto, de uma multa irregular porquanto não se fundamentou em uma norma legal expressa.

O princípio da tipicidade revela que o princípio da competência impositiva fiscal deve ser exaustiva, ou seja, todos os critérios necessários à descrição tanto do fato tributável como da relação jurídico-tributária reclamam uma manifesta e esgotante previsão legal.

Transpondo o mencionado conceito para o universo da administração fazendária, constatamos que o agente administrativo, ao proceder a lavratura de qualquer auto de infração, precisa demonstrar, de modo cabal, que as condutas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

tomadas como violadoras da legislação tributária contém todos os aspectos expressamente descritos na lei fiscal.

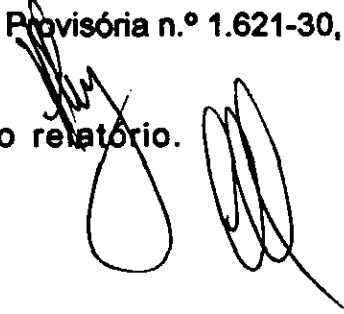
Não fossem suficientes os motivos até aqui trazidos à lume para que se concluísse que o lançamento fiscal não está devidamente respaldado e que as infrações mencionadas não foram praticadas, há um outro decisivo aspecto que dissipa eventuais dúvidas sobre a procedência dos argumentos apresentados. Trata-se da regra estatuída no art. 112 do CTN, que prevê a aplicação da denominada interpretação benigna.

Colaciona, ainda, o art. 9º da Lei n.º 8.748, que alterou o Decreto n.º 70.235/72.

Após resumir todas as suas contestações, requer a nulidade dos autos de infração, integralmente, bem como a produção de prova pericial, nos termos do artigo 16, IV, do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748/93, permitindo-se, à requerente, a juntada posterior de documentos e tudo o mais que se fizer necessário, ficando de já requerido.

Registre-se que, às fls. 269/273, acha-se colacionada a Medida Liminar em Mandado de Segurança, exonerando a recorrente do depósito recursal de que trata a Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12.12.1997.

É o relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

V O T O

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Por ser tempestivo tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

PRELIMINARES DE NULIDADE.

Ainda que não segregadas em sede específica, antes difusas em várias páginas da defesa, vislumbro, entretanto, duas preliminares de nulidade ao mérito. Dessa forma e neste foro serão enfrentadas.

A) - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AUDIÊNCIA E DA VERDADE MATERIAL.

Assinala a recorrente que tanto o Auditor Fiscal como a Autoridade de Primeiro Grau afrontaram os princípios da verdade material e da audiência, ao não aceitarem a demonstração dos fatos aqui versados.

Ora, como se exhibirá, não há ofensa alguma a quaisquer dos princípios nomeados. A uma, porque a exigência respaldou-se, inequivocamente, na legislação reitora, pontificando-se a base tributável inquestionavelmente correta, máxime quando os valores declarados pela contribuinte não encontram correspondência com o livro fiscal disponível e com o lançamento por declaração consubstanciado na Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) prestada à Fiscalização Estadual. A duas, porque os reiterados contactos pessoais - por vezes frustrados -, do agente fiscal, e a intimação expressa (vide fls. 36), asseguram que a recorrente, ao reverso, ofendera os próprios princípios que ela mesma evoca como por eles vitimada. Ademais, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

princípios da audiência e do contraditório não são monopólios exclusivos da defesa, impondo-se-lhe também o dever de prestar esclarecimentos quando instada a fazê-la. Estas são provectas prescrições que promanam de diversos artigos do RIR/94 (960, 961, 962 e outros) e da Lei n.º 2.354/54, art. 7º, matriz legal do RIR/94, art. 963 que, *in verbis*, se transcreve:

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termos e assinadas pelo declarante.

Não-diferente é o conteúdo dos Decretos-lei n.º 5.844/43, art. 123, e 1.718/79, art. 2º, e Lei n.º 5.172/66, art. 197, matriz legal do RIR/94, art. 964.

Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Em face do exposto rejeito esta preliminar de nulidade argüida.

B) - DO TOTAL DESPREZO AO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE.

No que se refere à descrição dos fatos, enquadramento legal e à percepção da infração concernente à primeira quadra impositiva não há o que se objetar. O fato descrito, o prazo dilatado (mormente o tácito) para apresentação dos livros e demais documentos probantes dos atos negociais, a base de cálculo erigida etc., timbram positivamente o trabalho fiscal.

No que se refere à segunda infração elencada (sob a égide de multa por atraso na entrega da DCTF), o seu acatamento não implicará nulidade processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

podendo, no mais das vezes remeter o seu destino à hipótese de se acolher de forma parcial ou integral os questionamentos desfiados quanto ao mérito.

Em face do exposto, rejeito esta preliminar de nulidade suscitada.

QUANTO AO MÉRITO.

I - DO ARBITRAMENTO DOS LUCROS.

Inicialmente assinala a recorrente, às fls. 256, que inocorrera omissão de valores apurada em sua declaração de bens, e similarmente omissão de receita - fatos definitivamente não-corroborados nos presentes autos tecidos com inegável descompasso. Os artigos 645 do RIR/80 e 960 do RIR/94 aludidos pelo fisco, são, portanto, inaplicáveis ao caso em comento, conclui.

Ora, esse é um padrão sempre presente no exórdio dos Termos de Fiscalização - até mesmo desnecessário -, o qual precede sempre a descrição da infração nos correspectivos autos, devendo, por isso mesmo, ser apreciado na sua exata dimensão e aplicabilidade ao caso concreto. Como a atividade dos auditores é vinculada à lei (art. 3º e 142, parágrafo único do CTN), *sempre que apurarem infração* (quaisquer que sejam) *das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens (...), lavrarão o competente auto de infração (...)*, tal dispositivo pretende abarcar todas as situações factíveis de exigência tributária pela via do lançamento de ofício. Nada mais. O termo *inclusive* denota na norma culta algo que fora adicionado, e pode ser interpretado como *da mesma forma, também*. Portanto, quaisquer outras ilações - a exemplo da tecida pela recorrente -, não se fará sem uma dose razoável de ofensa aos princípios mais comecinhos condutores da hermenêutica pátria.

Assevera a contribuinte que não colocou à disposição do fisco o livro caixa, obstinadamente requerido pelo seu agente, mas todo o seu acervo contábil-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

fiscal, incluindo-se aí os livros diário e razão, os quais foram escriturados em consonância com os dispositivos reitores do Regulamento do Imposto de Renda.

Em resumo, pretende a recorrente demonstrar que o agente fiscal, mesmo diante de livros supostamente mais bem detalhados e abrangentes colocados à sua disposição, ainda assim insistiu na apresentação do livro auxiliar caixa.

Se nos reportarmos ao Termo de Início de Fiscalização (fls. 37), de 29.01.1999, dele é possível se extrair, sob o pálio dos itens "2", e "3", intimação para que a empresa apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os livros contábeis - diário, razão, caixa e outros auxiliares se houver, bem como os livros fiscais de entrada, saída, inventário etc.

Incensurável o pleito, mormente porque os anos-calendário submissos à auditoria abarcam períodos regidos pelo lucro presumido (fls. 53 e seguintes), consoante opção tempestivamente exercida pela contribuinte, precedido da forma de apuração com base na escrituração contábil - lucro real (fls. 43 e seguintes).

Alguns contribuintes imaginam que o Auto de Infração se restringe, meramente, ao impresso que assim o denomina. Esquecem, por vezes, que a descrição pormenorizada da infração e os respectivos dispositivos legais infringidos, bem como a penalidade proposta poderão estar contidos no Termo de Verificação Fiscal ou em qualquer outro elemento dos quais o contribuinte, expressamente, tome conhecimento do inteiro teor, através da recepção de sua cópia fidedigna. (Do Livro IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS - Editora Dialética - Ano 2000 - 1ª Edição - Autor: Neicyr de Almeida).

O caso presente não refoge à regra. Às fls. 36, assinala o Auditor-Fiscal que, em 24.02.1999 compareceu novamente à empresa - após a ciência da contribuinte em 29.01.99 no Termo de Início de Fiscalização -, em 24.02.1999, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

se constatou que a empresa deixara de apresentar os **livros contábeis e fiscais**. Após inúmeras e frustradas visitas à empresa, quando os seus suscitados autores *não tiveram a menor disposição de entregar os livros fiscais e contábeis solicitados no Termo de Início da Ação Fiscal*, colimou-se, dessa forma, como única opção, *arbitrar o lucro dos anos-calendário de 1995 e 1996*.

Portanto, ainda que nas folhas de continuação do auto de infração (fls. 03) esteja descrito que a recorrente *deixou de apresentar o livro caixa*, as demais peças, sem contradizerem essa asserção, sobreleva o fato - de forma exaustiva -, que também os livros fiscais e contábeis não foram postos à disposição da fiscalização.

Não fosse esse quadro crível - ainda que atacado pela peça recursal de fantasioso, contraditório e recheado de inverdades -, por certo não se sustentaria o presente arbitramento do lucro imposto. Dessarte, catalogar a peça acusatória como omissa e contraditória, soa como insulto ao que nela está descrito; salvo se admitirmos que o autor da acusação tenha elaborado, adrede e artificialmente os termos fiscais aqui expostos, tangido, especificamente, pela cólera de se imputar constrangimento - moral e financeiro -, à sociedade. Por certo este é um arquétipo - um viés que não encontra precedente na literatura aplicável à espécie, restando baldada a mera tentativa de se obscurecer a clareza solar do ente acusatório.

Ademais, não há porque se promover inúmeras intimações acerca do mesmo objeto, e nem mesmo há necessidade de se promover contactos permanentes objetivando obter a prestação requisitada. Uma só vez basta. Deve sim, o autor do procedimento evitar que a contribuinte readquira a espontaneidade; ainda assim, não regularizada a falta, por certo não se quedará ileso, *ad eterno*, dos cometimentos fiscais.

Melhor sorte não assiste à recorrente quando argüi que a fiscalização preferira recorrer a simples listagens de apuração do ICMS (as denominadas GIM),



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

sem ao menos analisar o conteúdo dos livros de entrada e saída de mercadorias da matriz e filial, onde estão registradas as diferentes modalidades de operações, consubstanciadas nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos, devolução de compras, simples remessa etc.

No que se refere aos meses-calendário de janeiro a maio de 1995, a exigência se pautou na denominada Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM), conforme pp. 60/64. Contrariamente ao que alega a litigante, os montantes impositivos foram escoimados dos eventos, por exemplo, devoluções, conforme se extrai de pp.. 60 (verso), onde o montante de R\$ 258.667,27 fora deduzido da parcela de R\$ 3.743,91, desaguando na verba tributável de R\$ 254.923,36.

No período de junho de 1995 a dezembro de 1996, a receita bruta fora haurida com supedâneo nas listagens do sistema GIM relativamente à filial, alimentadas pelas respectivas guias, e os dados do livro registro de saída e apuração do ICMS (pp. 65 e seguintes) da matriz da insurgente.

Dessa forma, impugnados os valores insertos na declaração de rendimentos a teor de receita bruta, consoante os artigos 960 e seguintes do RIR/94, e ancorado na verba não só declarada ao Fisco Estadual, como de resto a registrada no livro fiscal em destaque, não há como taxar tais informações como inautênticas – apócrifas, salvo se admitirmos, por intransigente absurdo que não-diferente é a sua fonte. Apenas a apresentação do livro diário da empresa poderia suscitar, à época, a imprestabilidade da prova, ou remeter a exigência a outras vertentes impositivas.

A prova, ainda que indiciária, é robusta, tendo em vista que os valores do débito declarados à administração do ICMS pelo sujeito passivo da obrigação tributária correspondem ao denominado lançamento por declaração. Entretanto, por ser sempre caracterizada como indiciária, não prescinde de investigações na escrituração contábil da empresa com o objetivo de caracterizar a infração suscitada e afastar a possibilidade de se estar diante de declaração de imposto de renda inexata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13

Acórdão nº : 103-20.366

Em sendo esse o caso, a exigência se tipifica de outra forma, com lançamento conseqüente de imposto à alíquota normal, penalidade de ofício e juros de mora. (Da obra citada, IRPJ E OMISSÃO DE RECEITAS).

Em grau de recurso, sublinhe-se, traz a litigante à colação, pleito de perícia e requerimento para que possa apresentar, com a juntada de documentos, as provas alegadas. Conclui-se que, após onze meses do Termo de Início de Fiscalização, venha a recorrente se debater pelo direito de juntar, posteriormente, a documentação que até então alega mas não demonstra tê-la. Ainda que, por presunção meramente, dispusesse dos elementos não-ofertados ao Fisco, tempestivamente, advirta-se que a sua apresentação por certo operar-se-ia posteriormente ao encerramento da ação fiscal, ou melhor, após decisão de primeira instância. Salvo se, escriturado, não fora objeto, por recusa tácita, de atendimento aos pleitos pretéritos. De qualquer modo, não estamos diante de um lançamento defeituoso e contraditório frente aos pressupostos formais ou materiais, como já se demonstrou à saciedade.

Ancoro-me no artigo 145 do Estatuto Tributário para afastar quaisquer petições anulatórias ao ato acusatório presente, reiterando o princípio da imodificabilidade do lançamento que o artigo encerra.

Lançamento não é um ato jurídico provisório, mesmo porque, se assim fosse entendido, não serviria para deflagrar a contagem do prazo prescricional ou impedir a caducidade do direito de a Fazenda Pública constituir o competente crédito tributário. A exação fiscal, sim, não é juridicamente exigível enquanto o tributo não for considerado "devido", na medida em que se constata a presença de recurso administrativo, ou do julgamento de sua proveniência (coisa julgada administrativa). Tais recursos, repita-se, não retiram do lançamento o condão de definitividade. Suspende, sim, a sua eficácia na dicção da Lei n.º 5.172/66, artigo 151, inciso III.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

As autoridades administrativas (julgadoras e executoras de decisões), cada uma ao seu tempo, em qualquer fase processual podem e devem, à vista de novas provas ou de incongruências legais, formais ou factuais, alterar o montante do crédito tributário lançado ou anular o lançamento, por determinação *taxativa* dos artigos 145 e 149 – ambos do C.T.N. Não promover lançamento (a exemplo de se configurar omissão de receita ou declaração inexata), por expressa vedação legal. Descarto, similamente, a tese de que o lançamento é um ato condicionado ao sabor do interesse e oportunidade da parte que lhe deu causa. Ora, no presente caso, a acusação repousa, estritamente, no fato de a empresa, intimada, não ter apresentado – não só os livros contábeis, como também, alternativamente, o livro caixa a que estava submissa pela legislação reitora específica.

Nesse caso, alterar o lançamento implica alterar o fato gerador da obrigação tributária que lhe é preexistente. Dessarte, aceitar, transcorridos mais de onze meses da celebração da exigência a prova presumivelmente produzida (está assente que a parte autora do litígio deve instruir a inicial com os documentos e razões de direito indispensáveis), sem que a contraprova, nesse extremo processual pudesse ser igualmente ofertada, exigiria reiniciar ou reviver a auditoria fiscal, ou melhor, nem mesmo este cometimento, em face do instituto da decadência prescrito pelos artigos 150 e 173 do Código Tributário Nacional. Além de ser oposto à lei fazê-lo, por certo não premiaria os mais mezinhos princípios de legalidade e moralidade a que devem todos estar submissos, permanentemente, num país democraticamente constituído.

Quanto à perícia, denego-a pela sua total impertinência e ineficácia, apoiando-me, supletivamente, nos fundamentos da decisão recorrida. O auxílio de técnico especializado, é sempre uma faculdade das autoridades julgadoras, que devem, utilizá-lo quando entender que os autos não contêm elementos suficientes para o julgamento. O acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o julgamento. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência iterativa deste Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

II - FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DCTF.

A peça fiscal denuncia que a contribuinte, apesar de intimada, deixou de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais dos anos-calandário de 1994 a 1998. Dessa forma impôs-se-lhe a respectiva multa regulamentar.

A defesa substancialmente arrima-se no fato de a capitulação legal descrita não impor, contrário senso, quaisquer penalidades a esse título. Argüi que o artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84 limita-se a estabelecer poderes ao Ministro da Fazenda para designar as obrigações acessórias relativas a tributos federais, sem contudo especificá-las ou instituí-las; Já a penalidade prevista no par. 3º desse artigo, remete a abordagem para o artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968/82, hipótese aplicável somente no caso de ocorrerem informações inexatas, incompletas ou omitidas nas DIRF. Nessa mesma direção, o artigo 1.001 do RIR/94.

Trata-se de responsabilidade acessória - puramente formal -, autônoma, sem qualquer vínculo causal com a existência do fato gerador do tributo (STJ, REsp. n.º 246963/Pr, DJ de 05.06.2000 - Primeira Turma).

O artigo 5º do Decreto-lei n.º 2.124/84 citado pelo agente autuante, assim prescreve, verbo ad verbo:

"O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os § 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

Contrariamente à percepção da recorrente, o artigo 5º, §3º do DL 2.124/84, remete o gradiente penal aos parágrafos do artigo 11 do DL 1.968/82 - não ao seu "caput". Ei-los:

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Será aplicada multa em valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de vinte informações inexatas, incompletas ou omitidas, por mês de atraso.

§3º Apresentada a informação fora do prazo e antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, for apresentada no prazo nela fixado, a multa prevista no parágrafo anterior será reduzida à metade.'

O artigo 1.001 do RIR/94, similarmente citado, fixa o valor de 69,20 UFIR ao mês-calendário ou fração, se o formulário padronizado for apresentado após o período determinado. Vale dizer: estabelece o equivalente a 10 UFIR ao mês-calendário ou fração, em antinomia às prescrições legais pretéritas, independentemente da sanção prevista no inciso anterior (o qual determina o equivalente a uma UFIR para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas).

Os diversos mandamentos legais que vêm enfeixando tal exigência, dentre eles o Decreto-lei n.º 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei n.º 2.065/83, observadas as alterações do art. 27 da Lei n.º 7.730/89, art. 66 da Lei n.º 7.799/89, parágrafo único do artigo 3º da Lei n.º 8.177/91, art. 21 da Lei n.º 8.178/91, artigo 10 da Lei n.º 8.218/91, art. 3º, inciso I da Lei n.º 8.383/91 e do artigo 46, *caput* da Medida Provisória n.º 596/94, aprisionam-se nos limites de conversões dos diversos indexadores em moedas da época, sem contudo estabelecerem gradientes penais. Registre-se que somente a Lei n.º 8.218, de 29.08.1991 determina que os valores relativos a penalidades, convertidos em cruzeiros nos termos do artigo 21 da Lei n.º 8.178, de 1º de março de 1991, devem ficar elevados em setenta por cento (BTN ou BTNF equivalente a Cr\$ 126,8621 x 1,70 = 215,66557):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

Fixados os pressupostos legais, a conclusão inexorável remete-nos à certeza de que a Instrução Normativa SRF n.º 73/94, em seu item 5, estabeleceu, de forma única, o patamar penitencial de que aqui se cuida.

Em face do exposto, impõe-se evocar o Estatuto Tributário, mais especificamente as prescrições insertas nos artigos 97 e 112:

**Art. 97 - Somente a lei pode estabelecer:*

(...);

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

(...).

Art. 112 - A lei tributária que define infrações ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...);

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação."

Dessa forma, ancorado no Código Tributário Nacional e a toda evidência frente a ordem legislativa aqui coligida e do qual promana, não há como acolher em nosso ordenamento jurídico-legislativo a instituição de penalidades ou de seus gradientes ancoradas estritamente em atos normativos. **TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.**

Ocorre que os procedimentos autônomos, consoante a legislação de regência e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes - aprovado pela Portaria n.º 55 de 16 de março de 1998, Seção II, art. 7.º, inciso II -, confere ao egrégio Segundo Conselho de Contribuintes a prerrogativa dos julgamentos de tais litígios.

Tangida, pois, a exigência, de vício insanável, impõe-se a concessão do provimento integral a este item.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Não havendo quaisquer contestações específicas acerca das matérias, igual desígnio dado ao tributo principal deve ser desfechado quanto às exigências em referência.

CONCLUSÃO

Oriento o meu voto no sentido de se rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; no mérito, denegar o pleito de perícia e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do montante erigido a verba relativamente à multa regulamentar por falta de entrega da DCTF.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000


NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10380.017417/99-13
Acórdão nº : 103-20.366

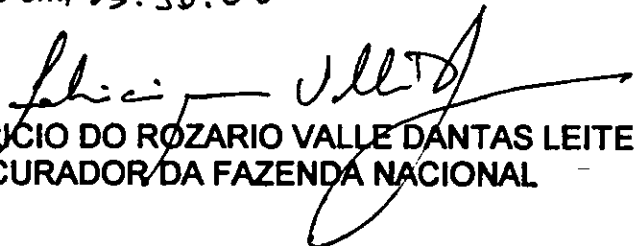
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 SET 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.30.00


FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL